



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000451962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1516214-50.2024.8.26.0228/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KLEBER DE FREITAS TRUMPIS, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 381.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44346

Agravo Interno nº 1516214-50.2024.8.26.0228/50001

Agravante: Kleber de Freitas Trumpis

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 924 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso especial, pela aplicação do Tema 924 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso especial pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial (Tema 924 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso especial não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, “b”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 924.

Trata-se de agravo interno (fls. 366/372) interposto

contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 351/353) que, com fundamento no Tema 924 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento, em parte, ao recurso especial, com base nos artigos 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não ao admitiu.

Sustenta a Defesa, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 924, consignando que o seu teor é distinto da tese aventada no recurso especial. Reitera que, além da existência de sistema de vigilância, a conduta do agravante foi acompanhada por seguranças do estabelecimento comercial, tornando o crime impossível. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com a admissão do recurso especial (fls. 366/372).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 378/379.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 381 para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do agravo de fls. 359/365.

É o relatório.

Conheço do presente agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, o qual não merece, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 320/333), verificou-se que parte das questões trazidas à discussão já havia

sido submetida ao rito da sistemática de precedentes dos recursos repetitivos, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal – fls. 351/353), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 924 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Confrontando, uma vez mais, o teor do recurso especial, no qual se veiculou pretensão absolutória, sob o argumento de que todos os atos praticados pelo agravante teriam sido acompanhados por funcionários da empresa vítima, tornando impossível a consumação do delito (fls. 322/325), com o teor do acórdão de fls. 290/313, especialmente às fls. 304/307, verifico que este está em conformidade com a interpretação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.385.621/MG (Tema 924), no sentido de que a existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.

Destaco, aliás, que as circunstâncias fáticas pontuadas pela Defesa em seu agravo não configuram distinção apta ao afastamento do mencionado precedente, uma vez que se inserem na própria caracterização da existência de sistema de segurança ou vigilância.

Desse modo, a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

especial e pelos termos do aresto, adequadamente ponderados com o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática dos recursos repetitivos aplicada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 381.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)